



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 129 e 196, ambos da Constituição Federal; no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar nº 25/98; na Lei nº 8.080/90, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados*” na Constituição da República, “*promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 129, inciso II), exercendo sua missão constitucional de *ombudsman*¹ e órgão de extração constitucional;

¹ “A palavra *Ombudsman* significa representante, procurador, e teria origem em um termo usado por antigas tribos germânicas para designar aquelas pessoas cuja função era recolher multas e/ou contribuições das famílias de réus arrependidos, para, posteriormente, distribuir o dinheiro obtido aos familiares de suas respectivas vítimas (...) Na Suécia, em 1809, após a revolução que destronou o rei Gustavo Adolfo, o *Ombudsman* foi criado com a missão de fiscalizar o cumprimento da lei pelos órgãos da Administração Pública em geral (...) De fato, o conceito moderno de *Ombudsman* apenas surgiria com a Constituição sueca



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes e do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todo cidadão, nos termos da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 188/GM/MS, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional- ESPIN e a declaração de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

de 1809, quando o próprio parlamento sueco passou a designar um comissário para fiscalizar a atuação da Administração Pública (...) Não há dúvidas, contudo, nos termos do inciso II do art. 129 da Constituição, do papel exercido pelo Parquet como Ombudsman brasileiro, pois incumbe ao ele “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia(...) (A importância da atuação preventiva do Ministério Público Ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa – Salomão Ismail Filho – Revista do CNMP 5ª Edição).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020 e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que regulamentam a citada legislação, dispondo sobre a adoção de medidas de saúde para resposta à emergência instalada, definindo os serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.282/2020 define como *“serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*, assim como consideram *“essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais”* ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

CONSIDERANDO o teor do Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), que prevê, dentre seus objetivos específicos, o estabelecimento de atuação coordenada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e demais setores envolvidos, na perspectiva de se conferir a devida e eficiente resposta aos casos;

CONSIDERANDO, de igual forma, a necessidade de observância do que estabelece o novo Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 que revogou o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, e suas alterações, inclusive o decreto n. 9.689, de 1 de julho de 2020, **que estabeleceu rodízio de 14 (quatorze) dias entre um fechamento total e um fechamento parcial**, o qual foi seguido por praticamente a integralidade dos municípios do sudoeste goiano;

CONSIDERANDO que, nos termos do mesmo ato administrativo e suas alterações, **é possível a flexibilização SOMENTE se ela estiver FUNDAMENTADA EM NOTA TÉCNICA DA AUTORIDADE SANITÁRIA LOCAL, respaldada em AVALIAÇÃO DE RISCO epidemiológico DIÁRIO das ameaças** (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade, etc.) **e VULNERABILIDADES** (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), sob sua **RESPONSABILIDADE SANITÁRIA**, desde que se refiram a atividade econômica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

exercida por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais **e observem as restrições previstas no artigo 6º do decreto** (art. 4º, *caput*);

CONSIDERANDO que o ato normativo estadual reafirmou que as suspensões e flexibilizações de atividades previstas nesse decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme **AVALIAÇÃO DE RISCO baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada** (art. 17);

CONSIDERANDO que, a respeito da necessidade de observância dos Decretos Estaduais, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás expediu Nota, se posicionando institucionalmente, reafirmando a inegociável preservação da saúde de toda a população goiana, mantendo-se no firme propósito de atuar rigorosamente em consonância com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e aquelas contidas nos decretos expedidos pelo Poder Executivo Estadual, com o objetivo de garantir que sejam mantidos os rumos da contenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde atestou que a melhor forma de manter o controle do vírus é o isolamento social, para que o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha tempo de preparar melhor a estrutura e os profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que, no sentido dos argumentos então apresentados quando da decisão de prorrogação das medidas de distanciamento físico, o Boletim Epidemiológico nº 08 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, publicado no dia 09 de abril de 2020, após análise detalhada da situação epidemiológica do país concluiu:

O Ministério da Saúde avalia que as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como observado em países desenvolvidos como em Nova York/EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. Ao tempo, essas medidas temporárias, permitem aos gestores tempo relativo para estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com conseqüente proteção do Sistema Único de Saúde.

*Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram **medidas de distanciamento social ampliado** devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo.

CONSIDERANDO que ainda existem inúmeras carências em relação aos itens destacados pelo Ministério da Saúde e que também se encontram inseridos no contexto do novo Decreto Estadual, a exemplo da **ausência e/ou insuficiência de equipamentos de proteção individual (EPI)**, principalmente para os profissionais de saúde, na maioria dos municípios goianos, com os já registrados impasses para a transposição destas dificuldades, seja em razão da indisponibilidade destes equipamentos no mercado, seja em razão do elevado custo por ele praticado, o que também se estende ao outras equipamentos hospitalares, exemplo de ventiladores/respiradores;

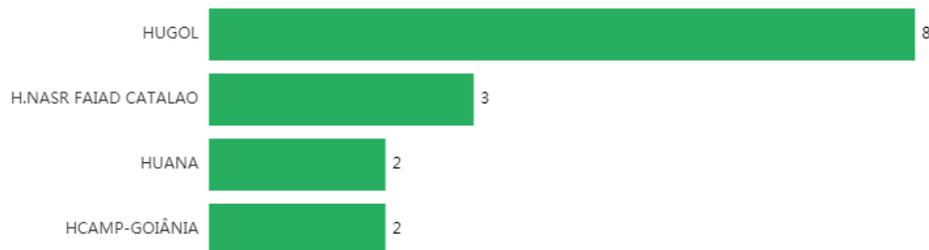
CONSIDERANDO, por outro lado, **a evidente FALTA DE VAGA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA PARA TRATAMENTO DE COVID-19**, uma vez que na rede estadual **existem atualmente apenas 15 (quinze) vagas disponíveis para uma população de 7 milhões de habitantes**, sendo que **NENHUMA DELAS ESTÁ NO SUDOESTE GOIANO**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA



Leitos disponíveis destinados ao tratamento de COVID-19 (UTI)



Selecionar 10 páginas

Pesquisar

CONSIDERANDO ademais que a nota da Associação dos Hospitais Privados de Alta Complexidade do Estado de Goiás **mostra que existem apenas 21 (vinte e uma) vagas de UTI na rede particular para tratamento de COVID-19 em todo o estado, para os mais de 7 milhões de habitantes:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA



Boletim
CORONAVÍRUS

Data: 04|07|20
Hora: 17 horas

CASOS	SUSPEITOS (internados)	CONFIRMADOS (internados)	ALTAS (últimas 24 horas)	ÓBITOS	
				24 horas	Desde 04 04
Goiânia	66	137	20	1	70
Interior	12	28	5	0	15
Total	78	165	25	1	85

LEITOS	UTI <i>exclusivos</i>				APARTAMENTOS <i>exclusivos</i>			
	Adulto leitos	Ocupação	Infantil leitos	Ocupação	Adulto leitos	Ocupação	Infantil leitos	Ocupação
Goiânia	96	88	13	1	107	107	19	7
Interior	35	22	01	0	37	18	00	-
TOTAL	131	110	14	1	144	125	19	7

COVID-19
REDE AHPACEG

CONSIDERANDO que, segundo a Nota Técnica n. 07 da Universidade Federal de Goiás, lançada na data de ontem, observa-se que a demanda de vagas de UTI, caso não sejam tomadas as providências necessárias, pode chegar a mais de 10.000 (dez mil) vagas necessárias:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

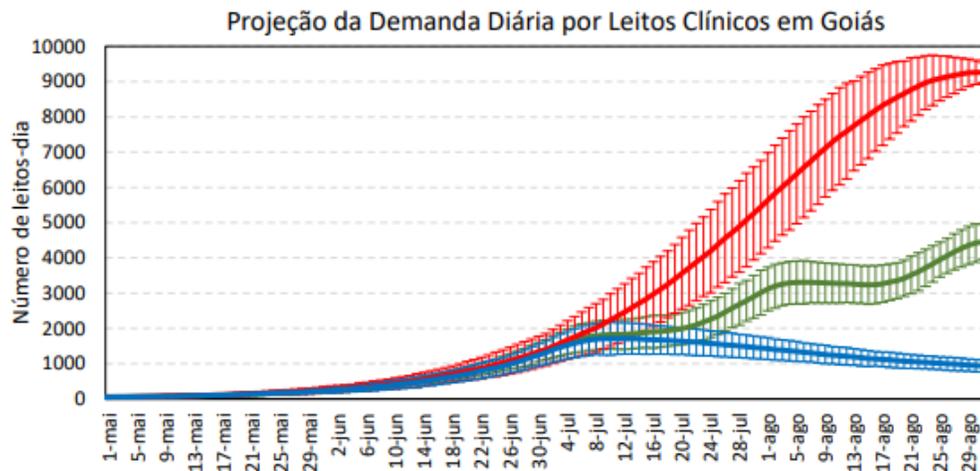


Figura 16: Projeções de demanda diária de leitos de UTI para pacientes com COVID-19 segundo os cenários verde, vermelho e azul. Barras verticais indicam o intervalo de confiança (IC95%) das estimativas de 100 réplicas das simulações.

CONSIDERANDO a decisão proferida em 16 de abril de 2020, no Plenário virtual do STF, no julgamento da ADI 6.341-DF, acerca das competências da União, Estados e Municípios quanto a edição de normativas referentes ao funcionamento dos serviços essenciais e atividades no âmbito de suas competências e responsabilidades;

CONSIDERANDO que referida decisão mantém o condomínio legislativo dos entes federados, possibilitando o disciplinamento referente a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

aspectos ainda não definidos legalmente e que possam atender a peculiaridades locais, conforme inclusive destacado no recente Decreto Estadual;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da mencionada decisão proferida pela Suprema Corte, é indiscutível que eventuais decretos municipais **devem observar as determinações da Organização Mundial de Saúde quanto a prevenção da disseminação e contágio pelo coronavírus**, evitando toda e qualquer atividade que possibilite a aglomeração de pessoas, e que, no caso de serviços ou atividades que sejam considerados essenciais, sejam observadas as precauções de distanciamento, uso de máscaras e outros EPIs, pelos profissionais trabalhadores e usuários destes serviços, dentre outras medidas condicionantes do funcionamento das referidas atividades;

CONSIDERANDO que, no *Boletim Epidemiológico n° 06*, de 03 de abril de 2020, o Ministério da Saúde considerou o risco nacional pela COVID-19 como muito alto e adotou o **entendimento de que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado deveriam manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos** (leitos, EPIs, respiradores e testes laboratoriais) **e equipes de saúde** (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) **estivessem disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

distanciamento social seletivo, o que ainda não resta devidamente comprovado no âmbito deste município;

CONSIDERANDO que, em contrapartida, no *Boletim Epidemiológico n° 07*, de 06 de abril de 2020, o Ministério da Saúde, apesar de continuar considerando o risco pela COVID19 no Brasil como **MUITO ALTO**, acatou que, a partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, deveriam iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO, por outro lado, que a maioria dos municípios goianos não possui capacidade de saúde instalada suficiente para o atendimento de casos graves de contaminação por coronavírus, dependendo do sistema de regulação de vagas, ensejando o encaminhamento dos pacientes a praticamente aos três maiores municípios do Estado, onde se encontram localizados os principais prestadores de serviços, a saber Goiânia, Aparecida de Goiânia e Anápolis, **todos há mais de 200 km (duzentos quilômetros de Turvelândia-GO)**, cujo primordial critério de liberação destas vagas deve ser clínico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

CONSIDERANDO que a necessidade de se evitar o COLAPSO no sistema de Saúde, garantindo vagas de UTI a todos que precisam;

CONSIDERANDO que o município de Turvelândia NÃO DISPÕE DE VAGAS DE UTI e que, por esta razão, deve fazer sua parte, mantendo o padrão estabelecido por todo estado e pelos municípios do sudoeste goiano, estabelecendo o sistema de revezamento de 14x14;

CONSIDERANDO que o município de Turvelândia, assim, não dispõe de situação técnica que permita a sua flexibilização em relação ao estado e aos demais municípios do sudoeste goiano;

CONSIDERANDO que, salvo melhor juízo, ainda não se observa a utilização ou, ao menos, a ampla divulgação, por parte da Autoridade Sanitária Municipal, de critérios científicos quando da tomada de decisão a respeito da continuidade ou interrupção das medidas de distanciamento físico, analisando-se a evolução epidemiológica no Município e região, de modo a se tentar conciliar os dois valores constitucionais relevantes no caso concreto, quais sejam, a saúde pública e o desenvolvimento econômico e social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

CONSIDERANDO que, neste sentido, inclusive, expressa é a determinação da Lei Federal nº 13.979/2020, ao disciplinar que **o levantamento das medidas decorrentes da quarentena deve vir acompanhado das necessárias “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”** (art. 3º, § 1º), **tendo em vista que os elementos de justificação do ato administrativo devem acompanhar também as suas restrições ou revogações;**

Resolve

RECOMENDAR

I - ao Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURVELÂNDIA-GO** e à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURVELÂNDIA-GO**, que, no limite de suas competências, em atenção ao novo Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020, que:

a) **ADEQUE IMEDITAMENTE O DECRETO MUNICIPAL AO DECRETO ESTADUAL N. 9.656, deixando de determinar regras menos rígidas que o decreto estadual pela falta de base**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

científica para tanto, mantendo-se, assim, o revezamento de 14x14 imposto pelo estado e adotado pelos municípios do sudoeste goiano;

b) DEIXE DE EDITAR decretos que flexibilizem as medidas estaduais sem a presença de estudos com “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, exigidas pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, considerando, em especial, os impactos que poderão gerar no número de infectados e na situação da estrutura dos serviços de saúde (material e de pessoal) e, ainda, considerando a estrutura hospitalar instalada em Turvelândia-GO, em especial, a ausência de leitos de UTI equipados e preparados para as internações de pacientes em estado grave suspeitos e confirmados de Covid-19, haja vista que, em razão de sua inexistência, diante da necessidade da transferência destes pacientes para outro(s) município(s), eventuais medidas de flexibilização devem estar alinhadas com a política de distanciamento social adotada pelos demais municípios da região (notadamente os que dispõe de vaga em UTI), porquanto esta última passa a ser, de certa forma, o parâmetro da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

capacidade de absorção de casos pela rede local de atendimento em num dado momento;

c) observado o devido processo legal, **intensifiquem as ações de fiscalização e monitoramento do comportamento das pessoas em Turvelândia** objetivando a adequação aos protocolos integrantes do Ministério da Saúde, além do Decreto Estadual 9.685/2020 em vigor, contando inclusive com o **apoio da Polícia Militar**, se necessário for, para o efetivo cumprimento das medidas sanitárias de fiscalização das pessoas, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

d) **intensifiquem as medidas legalmente cabíveis para garantir o cumprimento do período de quarentena e isolamento social das pessoas contaminadas pela COVID-19, bem como das pessoas em investigação e monitoramento da infecção da COVID-19, em conformidade com as orientações do Ministério da Saúde**, contando inclusive com o **apoio da Polícia Militar**, se necessário for, para o efetivo cumprimento das medidas sanitárias de fiscalização das pessoas, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

Ademais, determino:

1. Seja dado conhecimento imediato desta aos destinatários, valendo a presente recomendação como ofício, bem como seja requisitado a eles, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, que **RESPONDAM POR ESCRITO** as providências que adotarão e se a cumprirão, apresentando relatório circunstanciado acerca das medidas adotadas. Considerando a **URGÊNCIA**, **determino o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a resposta requisitada.**

2. Dê ciência ao Presidente da Câmara de Vereadores, solicitando, ao último, que remeta cópia aos demais vereadores.

Adote-se todas as providências de praxe, bem como remeta cópia desta ao CAO do Meio Ambiente e Urbanismo e à imprensa local.

3. Torno **PÚBLICA** a presente recomendação, com ampla divulgação, e permito que TODAS as intimações **sejam feitas de forma eletrônica (via Whatsapp)**, em razão da pandemia de COVID-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

Maurilândia- GO, 06 de julho de 2020.

FABRÍCIO LAMAS BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça